

01-0745/2005

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0745 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0745 / 2005

DE

17/11/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 100 (CEM) ALVARÁS DE  
 ESTACIONAMENTOS DOS JÁ EXISTENTES, PARA A CRIAÇÃO  
 DA FROTA DE TAXI PARA ATENDIMENTO DE DEFICIENTES  
 FÍSICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions  
 Tipo: Processo Legislativo  
 5/1/2011 16:47:48

00000056372-28



ARQUIVADO EM 21/01/2009

*Viviane F. Pó*

CHEFE DE SEÇÃO  
 VIVIANE FERREIRA PÓ  
 Supervisora  
 SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 em 24/05/2017 18:12:05  
nº 0745 de 20 05 fs. 1

MARIA APARECIDA M. G. NICKER  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.110

## PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 0745/2005

HOJE  
AS COMISSÕES DE 7 NOV 2005  
Constituição e Justiça  
Tramite Tramite  
Saúde e Bem-estar  
Finanças e Orçamento  
NTE

**Dispõe, sobre a destinação de 100 (Cem) alvarás de estacionamentos dos já existentes, para a criação da frota de táxi para atendimento de deficientes físicos no município de São Paulo e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica destinado 100 (Cem) alvarás dos já existentes no município de São Paulo para a criação da frota de Táxi para atendimento de deficientes físicos.

Art. 2º Os táxis para efeito desta Lei, são aqueles veículos devidamente adaptados para servir o deficiente físico com todo conforto e segurança.

Art. 3º As adaptações feitas nos veículos de serviço de táxi para deficientes seguirão regras rígidas de segurança e qualidade definidas e fiscalizadas por órgãos oficiais.

QUADRO DE PUBLICAÇÃO  
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
17 NOV 2005  
SGP.42

CMS P - A T M  
-16-NOV-2005 16:19:010690

|                           |
|---------------------------|
| SLON C. 1.1               |
| 2003 VON S. 10 2003MUC PA |
|                           |
|                           |
|                           |
|                           |
|                           |
|                           |
|                           |
|                           |

|                                                            |             |
|------------------------------------------------------------|-------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                              |             |
| SEGUE(M) publicado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) |             |
| sob nº 02 e 03 e folha de informação sob nº                |             |
| 04                                                         | 05/12/05 al |

MARIA APARECIDA M. G. NICKER  
 Agente de Apoio Legislativo  
 RF 11.110



# Câmara Municipal de São Paulo

**Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

|                                                                       |               |                  |          |        |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------|------------------|----------|--------|
| Folha nº 02                                                           | de 24/05/2005 | do proc. nº 0745 | de 20 05 | fls. 3 |
| MARIA APARECIDA L. NICKER<br>Agente de Apoio Legislativo<br>RF 11.110 |               |                  |          |        |

Art. 4º Fica autorizada à participação de montadoras no desenvolvimento e comercialização de peças, acessórios e veículos que atendam o objetivo desta Lei, quando homologados pelos órgãos oficiais pertinentes.

Art. 5º Fica facultado aos táxis prestadores de serviço a deficientes físicos, uso de emblema ou faixa de cor diferenciada para destaque de forma uniforme para toda frota.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005.

  
**ADILSON AMADEU**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de São Paulo

**Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

|             |               |             |
|-------------|---------------|-------------|
| Folha nº 03 | de 24/05/2005 | do proc. 05 |
| nº 0745     | de 20 05      | fls. 4      |

MARIA APARECIDA M. S. NICKER  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.110

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo amenizar as dificuldades encontradas pelos deficientes físicos no seu direito constitucional de ir e vir.

Em que pese à existência de programas especiais oficiais para locomoção destes cidadãos, o seu direito de locomoção ainda se torna limitado uma vez à existência da necessidade de programação dos horários e itinerários.

Tendo em vista a necessidade de mais táxis circulando pela cidade e na sua falta ainda não ter veículos adaptados para prestarem este tipo de serviço, este projeto vem de encontro com a necessidade dos deficientes físicos sejam eles moradores ou não da Cidade de São Paulo.

São Paulo bem como as principais cidades do mundo vem aumentando o uso de táxis pela população, haja vista, as notórias facilidades e custo benefício do serviço.

Sendo assim, por ser uma necessidade dos deficientes, este tipo de transporte, quebra uma desigualdade existente através das adaptações necessárias, que trarão conforto e segurança para a sua locomoção. Acredito ser um projeto de interesse público onde conto com o apoio dos nobres pares para ver este projeto aprovado.



**SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**

MARIA APARECIDA M. G. NICKER  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.110

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP 22

14, 12, 05

Termos do § 3º, artigo 63 do R.I.  
Obr: o prazo para manifestação é de 8 dias. nos

SECRET  
document  
topical

ATACON 018710 018710  
R# 101.076  
Sec 14.1

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 15/12/05 às 14:00  
RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
SUPERVISÃO DA ASSessorIA TÉCNICO-  
JURÍDICA DO PLENÁRIO  
EM 15/12/05 às 09:00 HS  
POR *[assinatura]*

Δ / em 19/12/05 às 16:00h *[assinatura]*

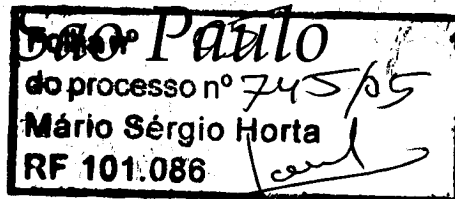
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
*[assinatura]*  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Em: 13/03/2006 *[assinatura]*  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *[assinatura]*, juntado *[assinatura]*, nesta dat.  
documento *[assinatura]* e papel de informação  
rubricado *[assinatura]* sob folha nº 05 e 06  
Em 06/04/06

MARIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário



# Câmara Municipal de São Paulo



PARECER Nº 16 - PAR  
16- 0214/2006 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre a destinação de 100 (Cem) alvarás de estacionamento dos já existentes para a criação da frota de táxi para atendimento de deficientes físicos.

Segundo a justificativa apresentada, a intenção fundamental do projeto é amenizar as dificuldades encontradas pelos deficientes físicos no seu direito constitucional de ir e vir, onde reitera a falta no município, de veículos adaptados para conduzir cidadãos nestas condições, cujo custo benefício para toda a sociedade serão visíveis.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Insta salientar, que a câmara ampliou a competências de seus pares para legislar sobre serviços públicos como o caso em tela.

Com efeito, segundo disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

17 - RELCOM  
17- 0093/2006



# Câmara Municipal de São Paulo

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

Folha nº 06  
do processo nº 745/05  
Mário Sérgio Horta  
RF 101.086

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos Cidadãos.

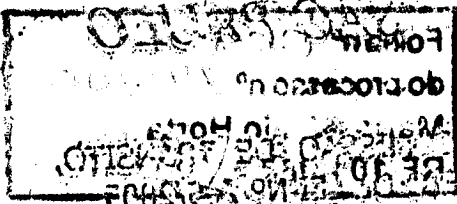
Ante o exposto somos,

Segue \_\_\_\_\_  
Documento \_\_\_\_\_  
Rubricado \_\_\_\_\_  
Pela Legalidade  
Em 11/04/06

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/14/06

Processo de Trânsito  
Unidade Econômica  
10.835  
Secretário

Manoel  
Cópia de



nosliba tobse av padon na shor

S 5550, SICHOMUM ON 250, 5078  
 Publicado no D.A.P. 17.2006.01.11  
 25/05/2006  
 de 06  
 06/05/2006  
 ms 06/05/2006  
 Conferido: 06/05/2006

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**

RF 11.120

Secretário

A Dosta Comissão de Trânsito,  
 Transporte e Atividade Econômica,

Em 07 / 4 / 06

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,  
 Transporte e Atividade Econômica.

Em 07/04/06 às 17h

**EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**

RF 10.835

Secretário

Segue \_\_\_\_\_ juntar \_\_\_\_\_, nesta data  
 Documento \_\_\_\_\_ + \_\_\_\_\_ de informação  
 Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº 071  
 Em 07/04/06

**EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
**FLAURELIO**  
 Para relatar:  
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.  
 Em: 11/4/2006  
 Presidente: \_\_\_\_\_  
 para ser lido e assinado em 8 dias, nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do 10  
Processo nº 745/05  
Eduardo Concellos Oliveira  
Reg. 10

PARECER Nº

16 - PAR  
16- 0318/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,  
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745/2005.

Objetiva o presente projeto, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), destinar 100 (cem) alvarás dos já existentes no Município para a criação da frota de Táxi, para atendimento de deficientes físicos.

Os veículos táxis serão adaptados para os deficientes, conforme regras rígidas de segurança e qualidade, definidas e fiscalizadas por órgãos oficiais.

Ao táxi adaptado para atender deficientes físicos será facultado o uso de faixa ou emblema de cor diferenciada, para destaque de forma uniforme, em relação a toda frota.

Justifica o Autor que a existência de programas especiais para a locomoção de deficientes, assim como seu direito de deslocamento ainda se torna limitado, uma vez que há necessidade de programação com horários e itinerários próprios.

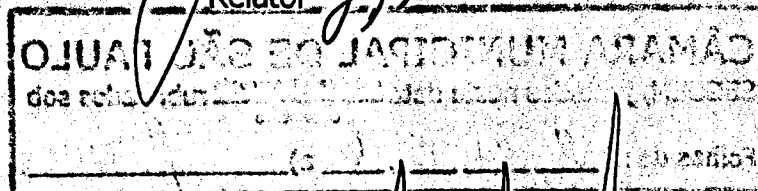
Quanto ao mérito pertinente a nossa comissão a proposta encontra respaldo, mas por questão de humanidade e dever, os órgãos públicos têm por obrigação facilitar a locomoção de pessoas deficientes.

Conforme o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/04/06,

Presidente

Relator



AVA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.853  
Secretária

17 - RELCOM  
17- 5034/2006

Matéria PL 745/2005. Não assinado digitalmente.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
do 29, 04, 05.  
página 230 coluna 1ª  
Conferido:  
**EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**

RF 10.835  
Secretário

A  
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 02, 05, 06.  
**EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**  
RF 10.835  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 02/05/06 as 13:56 h,

*M. Lucio*  
**ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA**  
RF 100.823  
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
**ABOU ANNI**  
Para relatar  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.  
Em: 03/05/06  
*[Assinatura]*  
Presidente  
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.

*[Assinatura]*  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob  
do Conselho  
Folhas de nº 08 24.05.06 a) *[Assinatura]*

**ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA**  
RF 100.823  
Secretária



Folha nº 08 —  
do processo nº 745/05  
Ana Lúcia da Oliveira Sousa  
RE-100.823

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-0522/2006

**PARECER Nº 16-0522/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0745/2005.**

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente a esta propositura.

Justifica o autor que a iniciativa tem por objetivo amenizar as dificuldades encontradas pelos deficientes físicos no seu direito constitucional de ir e vir.

Pelo exposto a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24/05/06.

~~Vereador J.F. Zelão~~  
~~Presidente~~

Veredador Abou Anni  
Relator

[illegible]

17 - RELCOM  
17- 7053/2006

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 01 / 06 / 06  
página 59 coluna 2a  
Conferido: [Assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
Secretária

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em: 02/06/06

[Assinatura]  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
02,06,06 às 17h30

[Assinatura]  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
RUI ROMANO  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em: 5/6/2006  
[Assinatura]  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

[Assinatura]

[Assinatura]

Segue            juntado           , nesta data  
Documento            e papel de informação  
Rubricado            sob folha            nº 09  
Em 31/08/06

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 [Assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 1141/2006

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa destinar 100 (cem) Alvarás dos já existentes, no Município de São Paulo, para a criação da frota de Táxi para atendimento de deficientes físicos.

Pelo art. 5º da propositura, fica facultado aos mencionados táxis o uso de emblema ou faixa de cor diferenciada para destaque, de forma uniforme para toda a frota.

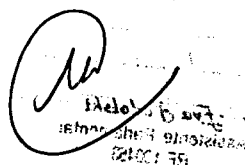
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias -próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30-08-06

Presidente -

Relator



17 - RELCOM  
17- 2281/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 05/09/06  
pagina 68ª coluna 62ª  
conferido: Carlos Roberto da Silva  
Superior de Equipe - SGP-15

A SGP-21

To Paulo, 05/09/06

Carlos Roberto da Silva  
Superior de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados soc  
nº 10  
Em 05/09/09  
Ass: [assinatura]

Assistente Parlamentar  
RF 60453



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01- 745

de 2005

05/01/2009

(a) \_\_\_\_\_

*Eva Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

*Lúzia de Almeida Leite*  
Lúzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

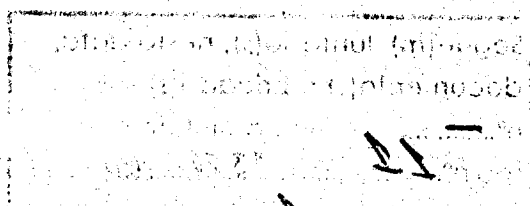
À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



70651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702

*[assinatura]*

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº 11a 15 13.FEV.2009.....

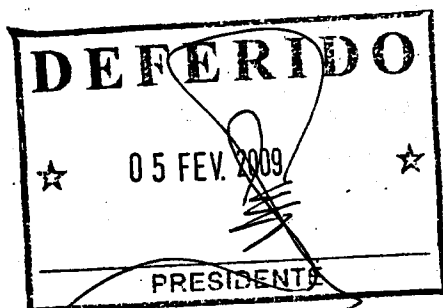
Luz Carlos Thomaz Cordeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11060



# Câmara Municipal de São Paulo

## Liderança do PTB

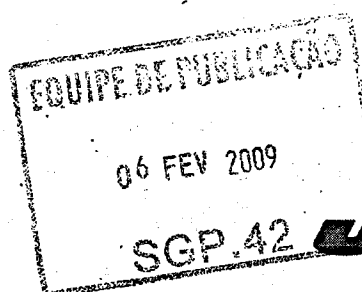
Folha nº 11  
Proc. 01-745-18005  
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11060



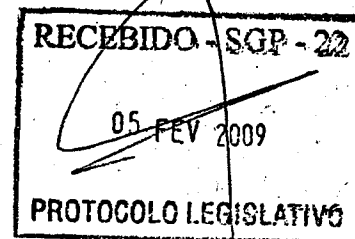
### REQUERIMENTO

13 - RDS  
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.



**CEL SO**  
**JATENE**  
VEREADOR  
*seriedade sempre*



*Seriedade Sempre*

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940  
e-mail: [vereador@celsojatene.com.br](mailto:vereador@celsojatene.com.br) site: [www.celsojatene.com.br](http://www.celsojatene.com.br)



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 12  
Proc. 01-748-12005  
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11060

## REQUERIMENTO

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

**Requeiro**, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela seqüência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

### Projetos de Leis

55/2005  
56/2005  
61/2005  
73/2005  
144/2005  
178/2005  
397/2005  
465/2005  
467/2005  
591/2005  
612/2005  
613/2005  
679/2005  
712/2005  
745/2005  
746/2005  
752/2005  
780/2005

3/2006  
20/2006  
21/2006  
40/2006  
133/2006  
178/2006



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 13  
 Proc. 01.775/1.005  
 Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
 Técnico Administrativo  
 RF 11060

223/2006  
 229/2006  
 310/2006  
 311/2006  
 312/2006  
 387/2006  
 388/2006  
 506/2006  
 532/2006  
 637/2006

128/2007  
 191/2007  
 230/2007  
 231/2007  
 293/2007  
 389/2007  
 488/2007  
 526/2007  
 546/2007  
 600/2007  
 736/2007  
 781/2007

19/2008  
 26/2008  
 32/2008  
 39/2008  
 53/2008  
 56/2008  
 118/2008  
 134/2008  
 152/2008  
 153/2008  
 288/2008  
 307/2008  
 308/2008  
 367/2008  
 377/2008  
 386/2008



# Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 14  
Proc. 01-745 12005  
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11060

420/2008  
421/2008  
444/2008  
472/2008  
473/2008  
532/2008  
669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

**ADILSON AMADEU**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-745 de 2005 13 FEV 2009

(a)

**Luiz Carlos Thomaz Cordero**  
Técnico Administrativo  
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....12/02/2009

**Ângela Bordin Andreoni**

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

13 FEV 2009  
SGP.33 em de 200.....

**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora Arquivo Geral  
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.**

03/03/09

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

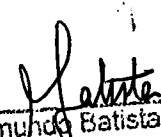
EM 04/03/09 AS 14:00 hs  
POR Raimundo

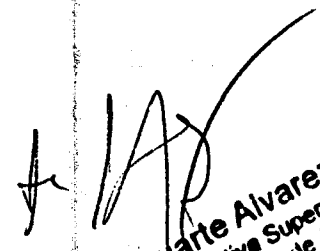
SAÍDA: \_\_\_\_\_ AS: \_\_\_\_\_ h ASS: \_\_\_\_\_

Sr(a). Ariadne

Efetuar pesquisa. 2.1

SP. 05 / 03 / 2009.

  
Raimundo Batista  
Procurador Legislativo Supervisor  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
OAB/SP nº 106.926

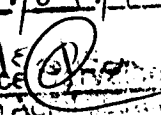
  
Adela Duarte Alvarez  
Procuradora Legislativa Supervisora  
das Proposituras  
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saque em dinheiro de R\$ 160.104,44 (s)

proprietário(s) de R\$ 160.104,44 (s)

S. Paulo 20/04/2009 101 1150A

Clarice   
Técnica de \_\_\_\_\_  
RF. 10.859

INFORMAÇÕES GERAIS  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
1-958

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**Folha 16  
Proc. Nº 745/05 fls. 24  
Cláudio Carvalho  
RF. 10.869**PL Nº 0745/05**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a táxi, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973.

– Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, **que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências**. Regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007.

– Decreto nº 49.802, de 23 de julho de 2008, **que autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a expedir 80 (oitenta) alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para distribuí-los por meio de sorteio, destinados a atender exclusivamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**.

– PL nº 129/2003, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7.329/69, acrescenta artigos à mesma lei, e dá outras providências. Aprovado pelo Plenário, foi vetado pelo Executivo.

– PL nº 780/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a destinação de 2%(dois por cento) dos alvarás de estacionamento em posse das pessoas jurídicas (frotas) para criação do serviço de taxi de condução feminina e de deficientes físicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

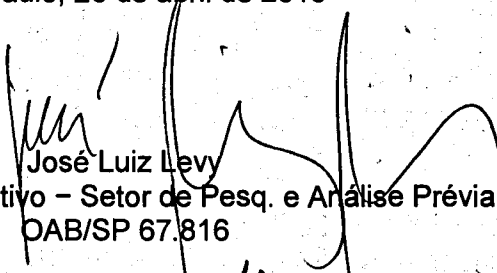
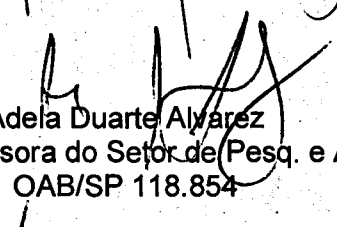
– PL nº 512/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o serviço de táxi para portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Folha 12 fls. 25  
Proc. Nº 745/05  
Clarice Carvalho  
RF. 10.869

Ante o resultado da pesquisa legislativa, que constatou o advento de textos normativos contemplando o objeto da proposição (em especial a Lei nº 14.401/07 e o Decreto nº 49.802/08), sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria, sugerimos o retorno do presente projeto àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 20 de abril de 2010

  
José Luiz LevyProcurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 67.816  
Adeia Duarte AlvarezProcuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 7329  
Total de referências : 1

Folha 18  
Proc. Nº 745/05  
Clarice Carvalho  
Rr. 10.869

1/1

- Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))  
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.  
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.
- Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))  
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))  
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))  
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[ Back ]

Folha 19  
Proc. Nº 7451/05  
Cian e Carvalho  
R\$ 10.800

**LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969**

**Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.**

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1.º** — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

**I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço**

**Art. 2.º** — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

**Art. 3.º** — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**II — Da pessoa jurídica e da permissão**

**Art. 4.º** — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

**Art. 5.º** — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

**I** — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

**II** — Dispor de sede e escritório no Município;

**III** — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

### III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

### IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II — Possuir exame de sanidade, em vigor;
- III — Apresentar atestado de residência;
- IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
- V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

Doc. N° 245/05  
 Cláudia Carvalho  
 RF. 10.369

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

#### V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

#### VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacreado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

Uma  
Proc. Nº 7951/05  
Câmara Municipal  
14.05.2005

## VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

22  
PROC. Nº 745/05  
Clara Carvalho  
10.08.05

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Folha 23  
Proc. Nº 7451/05  
Cláudio Corvalho  
10.10.2005

### VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

### IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

### X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Folha 24  
Proc. Nº 245/05  
60  
Clarice Carvalho  
RF. 10.869

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

## XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Folha 25  
Proc. Nº 7451/05  
Clarence Carneiro  
R\$ 10.000

**II — De Expediente, referente a:**

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
  - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
  - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
  - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
  - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
  - 1) empresa — isento;
  - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
  - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
  - 2) "ex-officio" — isento;

**III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).**

**XII — Das Penalidades**

**Art. 41 —** A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

**Art. 42 —** Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

Folha

Proc. Nº

26

745/05

**XIII —** Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

**XIV —** Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

**Art. 43 —** As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

**Art. 44 —** A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

**Art. 45 —** Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

**Art. 46 —** A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

### **XIII — Das Disposições Gerais**

**Art. 47 —** A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

**Art. 48 —** A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

**Art. 49 —** Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

**Art. 50 —** As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

**Art. 51 —** O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

**Art. 52 —** Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

**Art. 53 —** A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

**Art. 54 —** O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

Folha 27  
Proc. Nº 7451/05  
Cláudio Carneiro

Folha 28  
 Proc. N° 2451/05  
 Carlos Cavalcante  
 17.05.2005

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transições e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

**XIV — Das Disposições Transitórias**

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

**XV — Das Disposições Gerais**

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhala Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Folha 29  
Proc. N.º 745/05  
Cláudia Carvalho  
RP. 10.869

30 fls. 38  
Proc. N.º 745/05  
Clarice Carvalho  
RF. 10.869

LEI N.º 7.802, DE 27 DE OUTUBRO DE 1972

Revoga o Parágrafo 1.º do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e seus correspondentes do Decreto n.º 8.439, de 10 de outubro de 1969,

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo 1.º do artigo 14 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Artigo 2.º — O artigo 34, da referida lei, passa a ter a seguinte redação:

“Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, de tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de outubro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaça* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 27 de outubro de 1972. — O Diretor *João Alberto Guedes*.

LEI N.º 7.953, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1973

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 19 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ser assim redigido:

"Art. 19 — Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de taxi."

Art. 2.º — O "caput" do Art. 20 e suas alíneas passam a ser assim redigidos:

"Art. 20 — Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo."

Art. 3.º — O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4.º — VETADO

Art. 5.º — Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único — Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — Adellino Gomes Arantes Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de novembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Artigo VETADO referente à Lei n.º 7.953, de 16 de novembro de 1973

Art. 4.º — Ao artigo 47 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14401

Total de referências : 1

Folha 32  
100 7451/09  
Clara Carvalho  
RF. 10.869

1/1

Título: LEI Nº 14.401 21/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 250/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 48.695/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

Folha 33 fls. 41  
Proc. Nº 7451/05  
Closio Carvalho  
10.869

**LEI Nº 14.401, DE 21 DE MAIO DE 2007**

(Projeto de Lei nº 250/04, do Vereador Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 3º O serviço prestado nos termos desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 34  
Proc. Nº 7451/05  
Claro Carvalho  
RF. 10.889

**DECRETO Nº 48.695, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007**

Regulamenta a Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. A Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que institui a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender as necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 3º. Para prestação do serviço a que se refere o artigo 2º deste decreto, os veículos deverão ser adaptados em conformidade com as normas técnicas específicas existentes e de acordo com as determinações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata este decreto.

Art. 5º. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria Municipal de Transportes e, em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - obedecer às exigências específicas para a operação;

III - cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive as atinentes à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;

IV - operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Art. 6º. Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 7º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes editar normas complementares estabelecendo as determinações e especificações técnicas para a operação do serviço, bem como definindo os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata este decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 35 fls. 43  
 Proc. Nº 745/05  
 Clar. Carvalho  
 RF. 10.869

DECRETO Nº 49.802, DE 23 DE JULHO DE 2008

Autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a plena mobilidade das pessoas com deficiência no Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a expedir 80 (oitenta) alvarás de estacionamento para táxi, em caráter inicial, e distribuí-los por meio de sorteio.

Art. 2º. Aos referidos alvarás de estacionamento deverão estar, obrigatoriamente, vinculados veículos adaptados de que trata o Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007, destinados a atender exclusivamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Art. 3º. O sorteio a que se refere o artigo 1º deste decreto será realizado com base em critérios técnicos objetivos, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0129/2003, do Vereador Goulart.

"Altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo no Município à prestação do serviço de aluguel táxi definido nesta lei, assim como o seu estacionamento em vias públicas, pontos privativos e livres, em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 17 Expedir-se-á Alvará somente para troca de veículos, tanto autônomo quanto pertencente a empresa de táxi, (frota), que tenha aprovação em vistoria por órgão da Prefeitura ou empresa por ela designada, o veículo utilizado será novo ou no máximo três anos de fabricação, ser todos de 4 portas, branco, aprovado por vistoria, após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos exigidos nesta lei constantes dos artigos 6º e 12 a 15, quando se tratar de empresa, e dos artigos 7º, 9º, 12 a 15, item I, de motorista profissional autônomo, satisfeitas mais as seguintes exigências:

I - Prova de ser proprietário do veículo (cópia autenticada, do verso e anverso, do respectivo Certificado, expedido pela autoridade competente de trânsito);

II - Prova de estar em situação regular perante o INSS como autônomo, mediante apresentação do último pagamento com fotocópia autenticada. (A exigência do INSS será dispensada quando se tratar de aposentado).

Parágrafo único. A empresa prestadora de serviço (táxi) deverá, também, juntar pedido de registro de condutor, quando autônomo contratado para prestar serviço, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 18 Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a um veículo categoria aluguel de sua propriedade no Município.

Parágrafo único. Não será expedido alvará ao interessado que tiver débito junto à Prefeitura.

Art. 19 O Alvará de Estacionamento ponto privativo é pessoal, permitida sua transferência a outro condutor quando cumpridas todas as exigências documentárias constantes desta Lei.

§ 1º Será cobrada uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) pela transferência de alvará acompanhado do ponto.

§ 2º O novo permissionário deverá arcar com a manutenção futura em conjunto com os demais, dando-lhe direito ao uso de telefone e outras benfeitorias que tenham sido implantadas no ponto.

§ 3º Gastos anteriores são de responsabilidade de quem está lhe transferindo os direitos.

§ 4º O condutor pertencente às empresas de táxi (frota) também poderá participar dos pontos privativos, assumindo responsabilidades e despesas por igual.

§ 5º Não será permitida a transferência de alvará com ponto, quando o veículo pertencer a empresa de táxi (frota), esse direito é apenas para aqueles que fizerem parte da categoria autônomos. (Em caso de transferência será expedido alvará ponto livre).

Art. 20 A transferência de Alvará acompanha a vaga do ponto privativo, para a outra parte interessada, categorias Comum, Luxo, Rádio-Táxi Especial, ou Rádio-Táxi Comum.

§ 1º O permissionário, que tenha interesse em trabalhar em associação de rádio-táxi ou empresa prestadora de serviço através do sistema de rádio transreceptor, com serviço de atendimento via rádio, não poderá fazer parte do ponto privativo categoria comum. Sua vaga, por um período de seis meses, será mantida.

§ 2º Após esse período, estará livre para ser colocado um outro permissionário, a cargo da Secretaria Municipal de Transportes. A vaga do ponto deixada pelo permissionário que ingressou no Rádio-táxi, a transferência será condicionada ao alvará, mesmo que a parte interessada venha de um outro ponto.

§ 3º Caso o permissionário retorne para o mesmo ponto, a vaga do serviço de rádio-táxi não poderá ser transferida para outro, apenas o direito adquirido, pertencente a associação ou empresa, seguindo o período de seis meses.

§ 4º O permissionário do ponto pode passar seus direitos a outro e adquirir outro ponto de sua preferência, obtendo os mesmos direitos de quem lhe cedeu a vaga. Seguindo as mesmas exigências dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 25 desta Lei..

§ 5º Nenhum condutor pode pertencer a dois pontos. Durante um prazo de doze meses, a vaga adquirida do antigo permissionário não poderá ser transferida. Exceto no caso de morte ou invalidez.

§ 6º Quando houver indicação dos permissionários, a vaga deixada pelo condutor que ingressou no serviço de "rádio-táxi" deverá contar com abaixo-assinado com assinatura da maioria dos permissionários pertencentes ao ponto, contendo nome, alvará, cadastro e número do ponto, encaminhado à Secretária de Transportes, para oficializar sua permanência.

§ 7º Aqueles condutores que já vinham fazendo parte do ponto e foi proibido, em função da não legalização, pode ser legalizado com abaixo assinado em sua maioria entre os permissionários.

§ 8º No caso de empresa ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de 15 veículos exigidos, os documentos de alvará podem ser transferidos à parte interessada, acompanhado ou não dos veículos.

§ 9º Os alvarás adquiridos dentro do prazo estabelecido nesta lei, se não for lacrado em veículo, pertencente a empresa, passa para a Prefeitura por caducidade, que poderá ser sorteado aos taxistas mais antigos de ConduTax, quando atingir um número mínimo de 100 alvarás

§ 10 Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, o alvará e ponto podem ser transferidos, mediante decisão judicial, antes do prazo de caducidade, que é de três anos.

§ 11 A viúva pode trabalhar com o veículo, quando, preenchendo todos os requisitos desta Lei, nomear preposto ou co-proprietário em nome do falecido, se preferir solicitar uma declaração judicial autorizando a Prefeitura a efetuar a transferência do alvará, ponto e veículo, para outra parte, ou alvará e ponto, desde que a parte interessada preencha todos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 22 A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados nesta Lei. A falta de renovação sem justificativa implicará em multa, conforme já estabelecida.

Art. 27 Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem "vagas", uma para cada três veículos, de acordo com a rotatividade através de pesquisa por órgão da prefeitura quatro por um", com espaço suficiente para todos os permissionários.

§ 1º Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridades por este designado, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, a estética da Cidade e as necessidades do público usuário, com segurança, sempre em locais visíveis.

§ 2º No caso de remoção por motivo de obras, deve ser colocado em local próximo. Após o término das obras o ponto deverá retornar ao local.

§ 3º Em todas as áreas de Zona Azul deverá ser criado ponto, categoria comum e Comum Rádio-Táxi, com espaço mínimo de três vagas para cada ponto. Satisfazendo assim as pessoas que estacionam seus veículos e faça uso do serviço de táxi. Será exigida distância mínima de 100 metros de um ponto a outro.

Art. 28 Os pontos de estacionamento devem pertencer a cinco categorias: Privativo Comum, Comum Rádio-Táxi, Rádio-Táxi Especial, Categoria Luxo e Livre.

§ 1º O ponto privativo comum destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2º Os pontos livres, considerados como ponto de apoio Comum Rádio-Táxi,

§ 3º Rádio-Táxi Especial e Categoria Luxo poderão ser utilizadas por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas, nos pontos, designado as duas categorias."

Art. 2º A Lei nº 7329/69 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

"Art. 18A O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - Os dizeres "Prefeitura do Município de São Paulo" ;

II - Nome ou prefixo da repartição expedidora;

III - Número de ordem e data em que foi expedido;

IV - Nome do proprietário do veículo e seu endereço;

V - Número do registro do Termo de Permissão da empresa, ou do Prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);

VI - Local ou ponto de estacionamento designado pelo número, situação e categoria;

VII - Número da placa de identificação do veículo, marca, modelo ano de fabricação e número de "chassis";

VIII - Mês e ano do vencimento do Alvará;

IX - Número do Condutax, data de vencimento e validade;

X - Endereço residencial, podendo ser no Município de São Paulo, ou outro município, com comprovante, de conta de Luz, Água, Telefone etc.

Parágrafo único. Consignar-se-á também no Alvará, quando for o caso, o nome, número do Prontuário e data de vencimento do exame de sanidade do condutor indicado para registro na Prefeitura.

Art. 18B O motorista profissional autônomo, que constar na Prefeitura como condutor registrado no Condutax para dirigir táxi de outra pessoa deverá proceder a baixa de seu registro antes de pleitear qualquer Alvará para veículo de sua propriedade, ou prestar serviço como preposto ou co-proprietário.

Art. 18C Preenchidos os requisitos constantes do artigo 17 e das demais disposições desta Lei, será autorizada a expedição do Alvará de estacionamento, para local ou ponto de estacionamento, de acordo com a categoria do veículo e natureza do solicitante, se situe, de preferência, próximo a sua residência, ou em local por ele escolhido, desde que tenha vaga. O condutor só pode pertencer a um ponto de estacionamento.

§ 1º A formação de novos pontos fica a critério dos motoristas, após organizarem-se em número mínimo de seis condutores, encaminhar à Prefeitura pedido deregularização a ser protocolado junto à repartição, com pagamento das devidas taxas, com a relação de nome dos interessados, contendo marca do veículo, placa, número do cadastro, alvará e ano de fabricação.

§ 2º A Prefeitura fará vistoria no local, para devida aprovação ou não, do ponto solicitado. Mantendo uma distância mínima de 100 metros de um ponto a outro. O ponto precisa ter, no mínimo, seis veículos.

§ 3º Depois de aprovado, no prazo máximo de 30 dias, deverá ocorrer a sinalização, pela Prefeitura ou empresa designada.

§ 4º A manutenção de sinalização do ponto implantado e dos já existentes fica a cargo dos permissionários, mantendo o mesmo padrão da primeira sinalização, realizada por órgão da prefeitura, ou empresa credenciada.

§ 5º As despesas serão por conta dos permissionários pertencentes ao ponto a ser divididas em partes iguais.

§ 6º Os pontos devem ter cobertura com telefone, de forma onde não atrapalhe o passeio, com altura mínima de 2,5 metros de altura, caixa de telefone deforma onde não apresente risco ao pedestre. As despesas ficam a cargo dos permissionários a ser divididas em partes iguais.

Art. 20A A fim de obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário do veículo deverá apresentar o respectivo pedido instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 6º e 16º a 19º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 16 a 18, item I e 19, quando motorista profissional autônomo, oferecendo ainda os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;

III - Original ou fotocópia autenticada do comprovante de pagamento do INSS; (Será dispensado quando se tratar de aposentado)

IV - Declaração com firma reconhecida em cartório do anterior proprietário (com foto) cedendo os direitos do Alvará e ponto, placa de identificação do veículo. No caso de viúva, declaração de que está passando os direitos. Seguindo as exigências do artigo 25, § II e § III;

V - A declaração será arquivada junto à Prefeitura por cinco anos.

§ 1º A Prefeitura não receberá pedido em que não conste, no Alvará, prova de haver sido o veículo submetido e aprovado em prévia vistoria procedida pelo órgão municipal competente, ou que não se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários.

§ 2º Será dispensada a declaração do anterior proprietário do veículo, prevista no item IV deste artigo, quando o solicitante for qualquer das pessoas referidas no item III do artigo 27º.

Art. 20B Atendidas as formalidades estabelecidas nesta Lei será procedida a transferência do Alvará, mediante cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome de adquirente ou sucessor na propriedade do veículo, e pelo prazo restante de validade do primitivo.

§ 1º Não se faz transferência por procuração, mesmo que o titular esteja ausente. Em caso de não comparecimento, por prisão, o juiz corregedor deverá expedir uma declaração, com os dados do preso, nome endereço, placa do veículo, número do alvará, ponto de estacionamento, assinatura legível do preso com firma reconhecida.

§ 2º Somente assim sua titularidade, através de esposa ou filho, pode ser transferida para uma outra pessoa. Será exigida de sua esposa uma declaração com firma reconhecida cliente da transferência do alvará e ponto, ou alvará, ponto e carro.

§ 3º Por ser pessoal, o alvará e ponto, no caso de separação e o condutor se encontrar preso, a transferência pode ser realizada com a declaração expedida pelo juiz corregedor, com firma reconhecida. O livro de assinatura acompanhado de um agente da prefeitura poderá ser levado até o presídio, em companhia da parte interessada.

§ 4º Todas as transferências de alvará e ponto deverão constar em livro, junto a repartição da Prefeitura, Departamento de Transportes Público, que mantenha o controle do cadastro dos condutores.

Art. 22A Somente poderá ser renovado o Alvará:

I - De veículo pertencente a empresa permissionária, de uma para outra; no caso de transferência para a categoria autônomo, seguir as exigências desta Lei.

II - Motorista Profissional autônomo, inscrito no CONDUTAX, exclusivamente ao de que ele for o próprio condutor, ressalvados os casos previstos nos artigos 7º § 2º, e 27º, § 38.

Art. 22B O pedido de renovação de Alvará deverá conter carimbo comprobatório da aprovação de veículo em vistoria devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, e ser instruído com os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento do período anterior;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do veículo;

III - Fotocópia autenticada do Cartão de Inscrição CONDUTAX;

IV - Certidão de Regularidade da Situação do Instituto Nacional da Previdência Social, (comprovante de pagamento).

V - fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional.

§ 1º Quando formulado por empresa, o pedido deverá ser instruído, também, com Certidão Negativa de débito por tributos que digam respeito ao serviço permitido ou com fotocópia autenticada do último recibo exigível, comprovando estar quite com aqueles tributos.

§ 2º Na época prevista para vistoria do veículo o interessado deverá apresentar fotocópia do Alvará a ser renovado que, uma vez autenticado, com carimbo especial e assinatura de servidor credenciado para esse fim, terá validade perante a fiscalização, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da vistoria, para esse único e exclusivo efeito.

Art. 22C Ao solicitar renovação de Alvará relativo a veículo que, nos termos e condições previstos neste Decreto, possa ser dirigido por condutor, portador de registro no Condutax, o interessado deverá juntar, ainda, formulário preenchido e instruído, na forma do artigo 8º.

Parágrafo único. Quando se tratar de condutor já registrado, deverá ser anexada apenas fotocópia autenticada do verso e anverso do respectivo documento comprobatório.

Art. 22D O pedido de renovação de Alvará somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária, inclusive prova de haver procedida prévia vistoria do veículo, com as devidas taxas pagas.

§ 1º No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado poderá anexar fotocópia autenticada do Boletim de Ocorrência, cópia do cartão de protocolo, ou de comprovante análogo, referente a solicitação da segunda via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionado a juntada dos documentos.

§ 2º Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido de renovação, declaração relatando a situação, com comprovante de ocorrência do fato e no prazo máximo de 30 dias apresentar o veículo para vistoria, ficando dispensado do pagamento da multa pela não apresentação do veículo.

§ 3º Se não for realizado o serviço dentro deste prazo, ser-lhe-ão concedidos mais 15 dias. Após esses prazos, será cobrada a multa por falta de renovação:

a) Documento oficial que comprove o depósito das placas de identificação do veículo na repartição competente;

b) Declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados, e o endereço em que o veículo pode ser encontrado, se necessário ser vistoriado por agente fiscalizador.

Clara Carvalho

§ 3º A Prefeitura procederá a diligência visando confirmar a declaração a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior e, constatada sua inexatidão ou não sendo o veículo encontrado no local indicado, o infrator poderá ser multado ao pagamento de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), mais multa pelo atraso e pagamento da taxa de renovação e anotação de 20 pontos em seu prontuário."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2003. Às Comissões competentes."

DOM 14/02/2004 p. 5

#### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 129/03

OF ATL nº 164, de 13 de fevereiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/LEG.3/0045/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, de autoria do Vereador Antonio Goulart, relativa ao Projeto de Lei nº 129/03, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura visa, em síntese, detalhar as situações em que o alvará de estacionamento será expedido, os requisitos para tanto, tais como documentos a serem apresentados, tipo e condições do veículo, qualificação do interessado, hipóteses de transferência, valor da taxa a ser cobrada, as obrigações do interessado, a aquisição e a transferência de vaga de ponto, a atuação da viúva, o pedido de renovação do alvará e respectivos documentos, carimbos e assinaturas, a aprovação, a fixação, as categorias do ponto de estacionamento, os elementos que o alvará de estacionamento deverá conter, como dizeres, nome, data, e inúmeros dados. Inicialmente, cabe ponderar que a mensagem dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, ou seja, de serviço público, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura, ao estipular regras a serem cumpridas pela Administração Municipal, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, importa destacar que a mensagem aprovada, ao modificar a lei em vigor, pormenoriza situações de conhecimento peculiar da Administração Pública, mais especificamente, da Secretaria Municipal de Transportes, que, por meio do Departamento de Transportes Públicos, dispõe de melhores condições para avaliar e disciplinar os pontos abordados pelo nobre Vereador.

De fato, o mencionado órgão, por estar mais afeito às rotinas diárias do serviço público que se pretende disciplinar, tem o dever de orientar a aplicação e a execução da lei, e o fazem mediante a edição de decretos ou regulamentos.

Tais espécies legislativas servem para regulamentar as normas veiculadas pelas leis e, dada a sua natureza dinâmica, são mais adequadas para reger temas que, por necessidades de ordem operacional, suscitam freqüentes modificações.

Vale lembrar, a propósito, a lição do ilustre Hermes Lima, que, em sua obra "Introdução à Ciência do Direito", 9a edição, pp. 9/10, bem define o poder regulamentar do Executivo, como segue:

"Ao governo incumbe a tarefa de executar as leis, organizar os serviços públicos,

vepl0129-2003

desenvolver, enfim, copiosa atividade administrativa e jurídica. Além disso, independente de delegações legislativas, por direito próprio, ele tem a faculdade de, até certo ponto, estabelecer normas jurídicas. Tal é a extensão e o sentido da faculdade que se contém e se expressa no poder de legislar.

As leis estabelecem os princípios gerais, a estrutura dos institutos as linhas fundamentais da disciplina jurídica, diz FERRARA, ao passo que o governo se preocupa com os pormenores, com o particular de cada caso, com a modalidade e a forma de execução dos princípios. Nestas condições, a importância do poder de regulamentar não é menor que a do poder de legislar e, por isso, admitem-se os regulamentos entre as fontes do direito positivo."

Note-se que a propositura, ao prever detalhes como, por exemplo, os documentos a serem fornecidos - com fotocópia do verso e do anverso, autenticada ou não; o valor da taxa a ser cobrada; as condições do veículo utilizado - que será novo ou, no máximo, com três anos de fabricação, de quatro portas e branco; a prova de ser proprietário do veículo - com cópia autenticada do verso e anverso do respectivo Certificado; a prova de estar regular perante o INSS - apresentando o último pagamento, e muitos outros, estipula minúcias que extravasam o conteúdo próprio de uma lei.

Não bastasse isso, atente-se para a impropriedade de redação técnico-legislativa que permeia o texto aprovado, o qual é confuso e de difícil interpretação e entendimento por parte da Administração Pública, quanto mais pelos administrados envolvidos. Efetivamente, no texto aprovado há diversos termos técnicos utilizados sem critério, de tal sorte que com o mesmo rótulo são designadas coisas diferentes ou coisas iguais são exprimidas com nomes desiguais.

Assim, observa-se que as disposições normativas contidas no projeto aprovado não foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tampouco expressam a mesma idéia pelas mesmas palavras e, menos ainda, articulam a linguagem de modo a ensejar perfeita compreensão do seu objetivo, contrariando, dessa forma, as regras fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Conclui-se, portanto, que, sob os aspectos apresentados, o projeto de lei revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelo que sou compelida a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0780/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)  
"Dispõe, sobre a destinação de 2% (dois por cento) dos alvarás de estacionamento em posse das pessoas jurídicas (frotas), para criação do serviço de táxi de condução feminina e de deficientes físicos no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica destinado 2% (dois por cento) dos alvarás de estacionamento em posse das pessoas jurídicas (Frotas), para a criação do serviço de táxi de condução feminina e de deficientes físicos no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - No caso de sobra de vagas por não serem preenchidas pelas pessoas que especifica a Lei de acordo com o percentual indicado, o uso do excedente permanecerá a critério da pessoa jurídica.

Art. 2º As mulheres para preencherem as vagas deverão obedecer aos mesmos requisitos exigidos pelo condutor masculino.

Art. 3º No caso de condutor deficiente as adaptações necessárias nos veículos ficarão a cargo deste ou de forma diversa através de prévio acordo com a pessoa jurídica prestadora de serviço de táxi.

Art. 4º A deficiência física para efeito desta Lei não poderá ser incompatível com o desempenho normal da função quando feitas as adaptações necessárias no veículo.

Art. 5º Fica facultado aos táxis de condução por deficientes físicos ou por mulheres, de forma uniforme a toda frota, o uso de emblema ou faixa de cor diferenciada para destaque do serviço prestado por estas pessoas.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2005. Às Comissões competentes".

Folha 44  
Proc. Nº 745/05  
Clarissa Carvalho  
RF. 10.069

1

PROJETO DE LEI 01-0512/2006 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o SERVIÇO DE TÁXI PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o SERVIÇO DE TÁXI PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

§ 1º O serviço instituído no "caput" deste artigo terá natureza de serviço público concedido, será operado por empresa privada selecionada conforme a legislação vigente pertinente e funcionará nos termos fixados nesta lei, na legislação municipal sobre táxis no que com ela for compatível e de acordo com o contrato de concessão.

§ 2º Esse serviço será voltado exclusivamente para portadores de necessidades especiais, de caráter permanente ou temporário, funcionará nos moldes de serviço de "rádio táxi" e será oneroso, com tarifa diferenciada, fixada pelo Poder Executivo e compatível com o grau de especialização do trabalho prestado e, eventualmente, dos equipamentos necessários para sua realização.

Art. 2º Os veículos utilizados no serviço instituído nesta lei deverão ser dirigidos por motoristas especialmente treinados para o atendimento a portadores de necessidades especiais e ter como diferencial obrigatório espaço para acomodar uma cadeira de rodas, além do respectivo meio de entrada e saída do veículo que preserve ao máximo a autonomia do passageiro, podendo o Executivo, no decreto regulamentador, exigir outros equipamentos que se mostrarem necessários ou úteis para esse tipo de serviço.

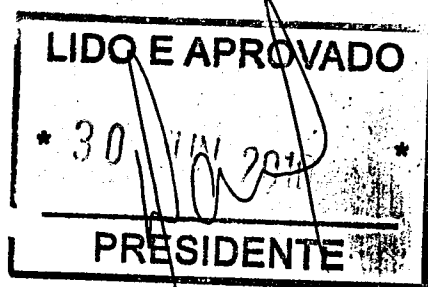
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

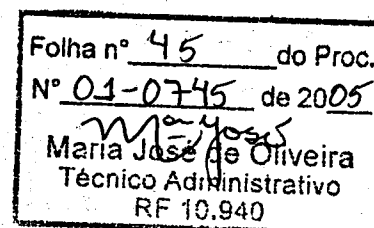
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 45 e 46  
Em 19/07/2010  
Ass: *M. J. S.*  
Técnico Administrativo  
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**REQUERIMENTO "P" Nº**

07.01.01

07-00013/2010

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 0745/05, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO que o objeto do Projeto de Lei nº 0745/05 durante sua tramitação foi contemplado por textos normativos supervenientes, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria,

REQUEIRO à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, seja o referido Projeto de Lei enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Vereador  
PR

17:01 28/04/2010 005163 - Protocolo Legislativo - 507.22

Matéria PL 745/2005. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 46  
do processo n.º 01-0745 de 20 05 1º / 07 / 2010 (a) Ma. José

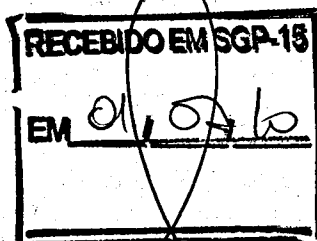
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo  
RF 10940

À SGP-15  
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.  
45, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

*Angela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



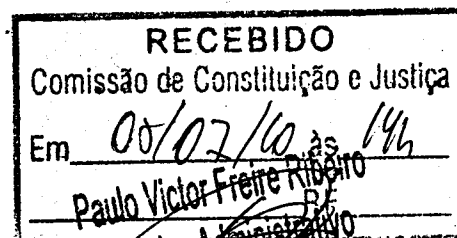
*Carlos Roberto da Silva*  
Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

*A data CCTP  
8/05/10.*

*Carlos Roberto da Silva*  
Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
(Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2)  
Rua da Constituição, 100 - Jd. São Paulo - São Paulo - SP  
CEP: 05400-000

*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo  
RF 10940



AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

*Netunio de Paula*

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 29/07/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 9º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCEL  
EM 09/08/10  
POR *Sh. Joe*  
SAÍDA: 10/08 ÀS: 14 h 15 ASS: *Sh. Joe*

RECEBIDO EM 08/08/10  
EM

RECEBIDO EM 08/08/10  
EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 47 a 49 e folha de informação nº

— 1 — em 21/10/10

*ms.*  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



16 - PAR  
16- 01247/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0745/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre a destinação de 100 (cem) alvarás de estacionamento, dos já existentes, para a criação da frota de táxi para atendimento de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Tendo em vista a superveniência da edição da Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 05 de setembro de 2007 e tendo em vista ainda a edição do Decreto nº 49.802, de 23 de julho de 2008, que autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a expedir 80 (oitenta) alvarás de estacionamento para táxi, em caráter inicial, para atender exclusivamente às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o projeto retorna para nova manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em razão de Requerimento aprovado em Plenário com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno.

A propositura reúne condições de prosseguimento, na forma do Substitutivo abaixo apresentado.

Cabe inicialmente que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

Assim, em tese, poder-se-ia argumentar pela legalidade de instituir normas genéricas e abstratas sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa, tão somente, vincular a destinação de 100 (cem) alvarás, **dentre os já existentes**, para o atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Pretende, portanto, estabelecer uma quota mínima de táxis que deverão ser adaptados para o atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, lembrando que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 24, XIV c/c art. 30, II da CF) legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O preceituado no projeto encontra consonância também com o mandamento da Lei Federal nº 7.853/89 que, em seu art. 2º, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "*o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação*".

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98, segundo a qual o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Também necessário fazer constar que a quota de alvarás para os veículos adaptados ao atendimento das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida poderá ser alcançada com a expedição de novos alvarás, caso assim o Executivo entenda conveniente.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 745/05.**

Acrescenta artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em táxis, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :**



**Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, com a seguinte redação:**

Art. 2º-A. Não obstante o disposto no art. 1º desta Lei, deverá ser destinada uma quota mínima de 100 (cem) alvarás de estacionamento, dentre os já existentes ou novos, a critério do Executivo, para os veículos adaptados para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º-B. Os veículos adaptados para o atendimento de pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida serão sinalizados com o uso de emblema ou faixa de cor diferenciada, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto do Executivo.

**Art. 2º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20-10-10

~~Alvin J. J. J.~~

*Netinho Paula*

John Chait

to Jacarei, 100 São Paulo - S

25/11/2011  
JOS ANTÔNIO

*Larianto Pesant*

Carlos A. Bezerra

Comando por

Comando

Comando de Ecuas - 589-14

Comando de Ecuas - 589-14

10 85

10 85

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 10 / 10

Pág. 89 Col. 4

Conferido

SOLANGE RAIHONHA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A SGP-21

São Paulo, 22 / 10 / 10

SOLANGE RAIHONHA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 22 / 10 / 2010

Ma. José

Marcelo José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 10940

À SGP-15, a pedido

Em 26 / 10 / 2010

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo

SGP-2

Publicação de matéria de deliberação  
pelas Comissões

Pareceres de nº 516, 718, 942, 984, 991

Publico

Página(s) 102 Coluna(s) 1, 2, 3-4

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue 1 1 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 1 sob folha

nº 50

Em 20 / 10 / 10 Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50 .....

do processo nº 01-0745/2005: 20 / 10 / 2010

(a) .....

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2 3

São Paulo, 09/05/10

**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

REC EN.  
17 NOV 2010  
Horas

**RECEBIDO EM**  
**- SGP-23 -**  
**17 NOV 2010**  
**17:00 Horas**

Segue \_\_\_\_\_  
documento \_\_\_\_\_  
indicado \_\_\_\_\_  
a papel de informações \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_  
Técnico Administrativo \_\_\_\_\_  
Rafael Nazareno de Araújo \_\_\_\_\_

Sr. Rafael,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-132/2010

17/11/2010

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

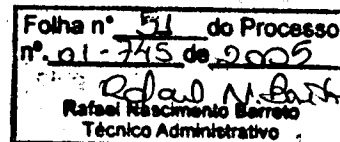
Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

17/11/2010

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO  
Técnico Administrativo

Segue — juntado —, nesta data  
documento — e papel de informação  
rubricado — sob folha — nº 51  
Em 17/11/10  
Rafael Nascimento Barreto  
Técnico Administrativo



11 - REC  
11-00132/2010  
RECURSO

CLSP - 56P21 -17-Nov-2010-15:54-01304

**Matéria PL 745/2005. Não assinado digitalmente.**

A SGP-23  
Em 17 / 11 / 2010  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -  
17 NOV 2010  
17:30 Horas  
Kathy Regina Moraes de Souza  
Assistente Parlamentar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 18 / 11 / 10  
pagina 100, coluna 02  
Conferido: *[assinatura]*

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

17/11/2010

*[assinatura]*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21  
Em 18 / 11 / 2010  
*[assinatura]*  
Técnico Administrativo  
RF 10949

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
1 a 1 e folha de informação  
sob n° 52. 02 / 10 / 2013  
*[assinatura]*  
Eduardo Ahamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

52

do processo nº 745 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a)

*Eduardo Akamine*  
Técnico Administrativo  
RF 11.325

À SGP-33,

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

*Jader Augusto Pimenta*  
Supervisor - SGP.21  
RF 10.860

20649

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
COMISSÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo nº 745 de 2005, 02 / 01 / 2013, 52 folhas.

Arquivado em 7/1/13

*Lucas Manuel M. T. Alves Boto*  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

Segundo (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z) (aa) (ab) (ac) (ad) (ae) (af) (ag) (ah) (ai) (aj) (ak) (al) (am) (an) (ao) (ap) (aq) (ar) (as) (at) (au) (av) (aw) (ax) (ay) (az) (ba) (bb) (bc) (bd) (be) (bf) (bg) (bh) (bi) (bj) (bk) (bl) (bm) (bn) (bo) (bp) (bq) (br) (bs) (bt) (bu) (bv) (bw) (bx) (by) (bz) (ca) (cb) (cc) (cd) (ce) (cf) (cg) (ch) (ci) (cj) (ck) (cl) (cm) (cn) (co) (cp) (cq) (cr) (cs) (ct) (cu) (cv) (cw) (cx) (cy) (cz) (da) (db) (dc) (dd) (de) (df) (dg) (dh) (di) (dj) (dk) (dl) (dm) (dn) (do) (dp) (dq) (dr) (ds) (dt) (du) (dv) (dw) (dx) (dy) (dz) (ea) (eb) (ec) (ed) (ee) (ef) (eg) (eh) (ei) (ej) (ek) (el) (em) (en) (eo) (ep) (eq) (er) (es) (et) (eu) (ev) (ew) (ex) (ey) (ez) (fa) (fb) (fc) (fd) (fe) (ff) (fg) (fh) (fi) (fj) (fk) (fl) (fm) (fn) (fo) (fp) (fq) (fr) (fs) (ft) (fu) (fv) (fw) (fx) (fy) (fz) (ga) (gb) (gc) (gd) (ge) (gf) (gg) (gh) (gi) (gj) (gk) (gl) (gm) (gn) (go) (gp) (gq) (gr) (gs) (gt) (gu) (gv) (gw) (gx) (gy) (gz) (ha) (hb) (hc) (hd) (he) (hf) (hg) (hh) (hi) (hj) (hk) (hl) (hm) (hn) (ho) (hp) (hq) (hr) (hs) (ht) (hu) (hv) (hw) (hx) (hy) (hz) (ia) (ib) (ic) (id) (ie) (if) (ig) (ih) (ii) (ij) (ik) (il) (im) (in) (io) (ip) (iq) (ir) (is) (it) (iu) (iv) (iw) (ix) (iy) (iz) (ja) (jb) (jc) (jd) (je) (jf) (jg) (jh) (ji) (jj) (jk) (jl) (jm) (jn) (jo) (jp) (jq) (jr) (js) (jt) (ju) (jv) (jw) (jx) (jy) (jz) (ka) (kb) (kc) (kd) (ke) (kf) (kg) (kh) (ki) (kj) (kk) (kl) (km) (kn) (ko) (kp) (kq) (kr) (ks) (kt) (ku) (kv) (kw) (kx) (ky) (kz) (la) (lb) (lc) (ld) (le) (lf) (lg) (lh) (li) (lj) (lk) (ll) (lm) (ln) (lo) (lp) (lq) (lr) (ls) (lt) (lu) (lv) (lw) (lx) (ly) (lz) (ma) (mb) (mc) (md) (me) (mf) (mg) (mh) (mi) (mj) (mk) (ml) (mm) (mn) (mo) (mp) (mq) (mr) (ms) (mt) (mu) (mv) (mw) (mx) (my) (mz) (na) (nb) (nc) (nd) (ne) (nf) (ng) (nh) (ni) (nj) (nk) (nl) (nm) (nn) (no) (np) (nq) (nr) (ns) (nt) (nu) (nv) (nw) (nx) (ny) (nz) (oa) (ob) (oc) (od) (oe) (of) (og) (oh) (oi) (oj) (ok) (ol) (om) (on) (oo) (op) (oq) (or) (os) (ot) (ou) (ov) (ow) (ox) (oy) (oz) (pa) (pb) (pc) (pd) (pe) (pf) (pg) (ph) (pi) (pj) (pk) (pl) (pm) (pn) (po) (pp) (pq) (pr) (ps) (pt) (pu) (pv) (pw) (px) (py) (pz) (qa) (qb) (qc) (qd) (qe) (qf) (qg) (qh) (qi) (qj) (qk) (ql) (qm) (qn) (qo) (qp) (qq) (qr) (qs) (qt) (qu) (qv) (qw) (qx) (qy) (qz) (ra) (rb) (rc) (rd) (re) (rf) (rg) (rh) (ri) (rj) (rk) (rl) (rm) (rn) (ro) (rp) (rq) (rr) (rs) (rt) (ru) (rv) (rw) (rx) (ry) (rz) (sa) (sb) (sc) (sd) (se) (sf) (sg) (sh) (si) (sj) (sk) (sl) (sm) (sn) (so) (sp) (sq) (sr) (ss) (st) (su) (sv) (sw) (sx) (sy) (sz) (ta) (tb) (tc) (td) (te) (tf) (tg) (th) (ti) (tj) (tk) (tl) (tm) (tn) (to) (tp) (tq) (tr) (ts) (tt) (tu) (tv) (tw) (tx) (ty) (tz) (ua) (ub) (uc) (ud) (ue) (uf) (ug) (uh) (ui) (uj) (uk) (ul) (um) (un) (uo) (up) (uq) (ur) (us) (ut) (uu) (uv) (uw) (ux) (uy) (uz) (va) (vb) (vc) (vd) (ve) (vf) (vg) (vh) (vi) (vj) (vk) (vl) (vm) (vn) (vo) (vp) (vq) (vr) (vs) (vt) (vu) (vv) (vw) (vx) (vy) (vz) (wa) (wb) (wc) (wd) (we) (wf) (wg) (wh) (wi) (wj) (wk) (wl) (wm) (wn) (wo) (wp) (wq) (wr) (ws) (wt) (wu) (wv) (ww) (wx) (wy) (wz) (xa) (xb) (xc) (xd) (xe) (xf) (xg) (xh) (xi) (xj) (xk) (xl) (xm) (xn) (xo) (xp) (xq) (xr) (xs) (xt) (xu) (xv) (xw) (xx) (xy) (xz) (ya) (yb) (yc) (yd) (ye) (yf) (yg) (yh) (yi) (yj) (yk) (yl) (ym) (yn) (yo) (yp) (yq) (yr) (ys) (yt) (yu) (yv) (yw) (yx) (yy) (yz) (za) (zb) (zc) (zd) (ze) (zf) (zg) (zh) (zi) (zj) (zk) (zl) (zm) (zn) (zo) (zp) (zq) (zr) (zs) (zt) (zu) (zv) (zw) (zx) (zy) (zz)

Lucas Manuel M. T. Alves Boto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE DEFESA

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 53 ..... e folha de informação  
sob nº 54 ..... 01 / 03 / 2019

Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11/234



Folha nº 53.....do Processo  
nº 01-754.....de 2005.

fls. 67

Lucas Manuel M. T. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

**DEFERIDO**

06 FEV 2013

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

**REQUERIMENTO**

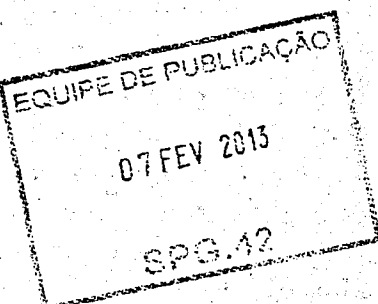
13 - RDS  
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

|        |       |        |       |        |       |        |       |
|--------|-------|--------|-------|--------|-------|--------|-------|
| PL 55  | 2.005 | PL 387 | 2.006 | PL 308 | 2.008 | PL 50  | 2.011 |
| PL 56  | 2.005 | PL 388 | 2.006 | PL 377 | 2.008 | PL 150 | 2.011 |
| PL 73  | 2.005 | PL 128 | 2.007 | PL 420 | 2.008 | PL 238 | 2.011 |
| PL 178 | 2.005 | PL 230 | 2.007 | PL 421 | 2.008 | PL 357 | 2.011 |
| PL 467 | 2.005 | PL 231 | 2.007 | PL 473 | 2.008 | PL 493 | 2.011 |
| PL 591 | 2.005 | PL 293 | 2.007 | PL 8   | 2.009 | PL 134 | 2.012 |
| PL 612 | 2.005 | PL 389 | 2.007 | PL 77  | 2.009 | PL 224 | 2.012 |
| PL 712 | 2.005 | PL 488 | 2.007 | PL 545 | 2.009 | PL 231 | 2.012 |
| PL 745 | 2.005 | PL 526 | 2.007 | PL 555 | 2.009 | PL 398 | 2.012 |
| PL 746 | 2.005 | PL 546 | 2.007 | PL 760 | 2.009 | PL 399 | 2.012 |
| PL 752 | 2.005 | PL 558 | 2.007 | PL 3   | 2.010 | PL 400 | 2.012 |
| PL 780 | 2.005 | PL 600 | 2.007 | PL 31  | 2.010 | PL 404 | 2.012 |
| PL 3   | 2.006 | PL 736 | 2.007 | PL 97  | 2.010 | PL 416 | 2.012 |
| PL 20  | 2.006 | PL 26  | 2.008 | PL 289 | 2.010 | PL 421 | 2.012 |
| PL 40  | 2.006 | PL 32  | 2.008 | PL 290 | 2.010 | PL 474 | 2.012 |
| PL 133 | 2.006 | PL 39  | 2.008 | PL 356 | 2.010 | PL 485 | 2.012 |
| PL 178 | 2.006 | PL 118 | 2.008 | PL 395 | 2.010 | PR 36  | 2.005 |
| PL 223 | 2.006 | PL 134 | 2.008 | PL 37  | 2.011 |        |       |
| PL 229 | 2.006 | PL 152 | 2.008 | PL 38  | 2.011 |        |       |
| PL 311 | 2.006 | PL 153 | 2.008 | PL 39  | 2.011 |        |       |

DEP - DEP. 22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



*Paulo Frange*

**PAULO FRANGE**

vereador

**Líder do PTB na CMSP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-754 de 20 06, 01, 03, 2013 (a)

**Lucas Manuel M. A. Alves Soto**  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013.

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

**A. Adelina Ciccone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

**À SGP - 21**  
 20/01/2013  
 Solange Raimone dos Santos  
 Supervisora de SGP-22  
 RF 10.801

**RECEBIDO SGP-21**  
 Em 02/05/2013  
 Manoel José  
 Técnico Administrativo  
 RF 10940

**À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO** nos  
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
 02/01/2012

  
 Lizia Oshiro  
 Supervisora de Equipe de  
 Apoio do Plenário - SGP-21  
 RF 11020

65034

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO**  
**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**  
 Requisitado em 01/03/2013  
 Arquivado novamente em 17/01/2012  
 Com 54 folhas.

**CIRO SOL PAVAN MONTAUD**  
 Técnico Administrativo  
 RF: 11.329